



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 4º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805123 - e.mail: vt23.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100226-28.2019.5.01.0023
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
RECLAMANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP
PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV
COMBUS ALTERN NO EST RJ
RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DECISÃO PJe

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SINDIPETRO-RJ em face de PETROBRAS.

Sustenta o Autor, em síntese, que a Medida Provisória nº 873, em vigor desde 01/03/2019, estabeleceu significativas alterações nos mecanismos de arrecadação das entidades sindicais. Afirma que, a partir da vigência da referida MP, o recolhimento das contribuições sindicais passou a ser condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado, de forma expressa e por escrito. Afirma, contudo, que inexistiria urgência e relevância que justificasse a edição de MP para fins de alterar a sistemática de recolhimento de contribuições e mensalidades sindicais, notadamente no curso do mês de março, no qual se realiza o desconto da contribuição sindical. Assevera que as Convenções de nº 144 e 151, ambas da Organização Internacional do Trabalho - OIT, estabelecem que as matérias de que trata a MP 873/2019 demandariam prévia discussão e negociação entre os representantes do Governo, os empregadores e trabalhadores, o que não ocorreu. Aduz que não se demonstra tampouco a existência de danos extremos ou de impactos sociais e econômicos irreparáveis que justificasse a mudança de normas centrais do direito coletivo do trabalho, sem a observância do devido processo legislativo. Acresce que a alteração da forma de cobrança de mensalidades e contribuições sindicais, decorrentes da MP 873/09, editada na véspera do carnaval, com vigência imediata, não tem o condão de mudar a forma de custeio das entidades sindicais, mas sim de inviabilizar o seu funcionamento, principalmente, quando ainda sentidos os efeitos da reforma trabalhista pelos sindicatos, em razão da extinção do imposto sindical obrigatório e da redução de postos de trabalho. Afirma, ainda, que tal medida ocorreu no momento em que as entidades sindicais estão se mobilizando para se contrapor ao projeto de Reforma da Previdência Social. Alega que repassar aos sindicatos ou aos trabalhadores os altos custos para a confecção e envio de boletos bancários se afigura desproporcional. Aduz que a MP 873/19 abriria perigosa lacuna para que informações de caráter privado, como a remuneração dos trabalhadores, seja indevidamente, e sem expresse consentimento, repassadas a terceiros. Argumenta que a referida MP denotaria conduta antissindical, na medida em que somente as contribuições devidas aos sindicatos, seja a título de contribuições facultativas ou mensalidades, foram excluídas da possibilidade de desconto, persistindo, contudo, tal possibilidade, com fundamento na Lei 10.820/03, em relação ao desconto em folha de pagamento, de valores referentes a empréstimos,

financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil. Pelos motivos expostos, requer seja concedida tutela de urgência, *inaudita altera pars*, e, posteriormente, se confirme no mérito, para determinar à Ré que processe o desconto das mensalidades sindicais dos substituídos associados e efetue o devido repasse, nos moldes até então praticados, sob pena de multa por descumprimento, ou, sucessivamente, que processe o desconto das contribuições sindicais apenas daqueles empregados que, voluntariamente, autorizem, prévia e expressamente, o desconto da referida contribuição, repassando-as ao Autor, nos moldes até então praticados, sob pena de multa por descumprimento. Caso assim não se entenda, requer sejam os valores depositados em favor do Juízo até decisão de mérito ou decisão posterior ao depósito, após oferecimento da defesa ou da realização da audiência. Por fim, pleiteia o pagamento de honorários advocatícios.

A PETROBRAS manifestou-se aduzindo que não haveria inconstitucionalidade na referida MP, uma vez que foi justificada pela preocupação do Governo Federal em conferir imediata eficácia ao texto constitucional de "*não ingerência sobre as organizações sindicais e representativas, uma vez que o custeio das entidades deve ser realizado por meio de recursos privados, tendo em vista a inegável natureza privada dessas entidades(...)*". Sustenta que, ao exigir a autorização individual e expressa do empregado, a MP tenta impedir as aprovações de contribuição sindical por meio de assembleias com pouquíssima participação dos trabalhadores.

Feitas as considerações acima, passo a analisar o requerimento da parte autora nos parágrafos seguintes.

A contribuição sindical obrigatória foi extinta pela Lei 13.467/17, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo c. STF na ADI 5794.

No entanto, a Medida Provisória nº 873/19 criou nova forma de pagamento das contribuições facultativas, passando a impor o pagamento por meio de boleto, quando a Constituição da República estipula o desconto em folha (inciso IV, do art. 8º). Se a Constituição da República estipulou a forma de desconto, não poderia a referida MP criar nova modalidade. Isto somente seria possível por Emenda Constitucional.

Cabe observar que o desconto em folha é mais simples para o empregado do que pela forma criada pela MP 873 e menos oneroso para o sindicato. Afinal, a confecção e o envio de boletos bancários trazem custos maiores e as dificuldades apresentadas com a edição da MP 873 atentam contra a liberdade de associação profissional ou sindical.

O artigo 300 do CPC estabelece que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

Portanto, trata-se de medida de caráter excepcional, cujos requisitos são a real possibilidade de que o objeto do processo (pedido) torne-se ineficaz e a verossimilhança da tese, o que ocorre no caso em tela.

Consoante o disposto no art. 8º da CRFB, a contribuição sindical será descontada em folha, para custeio da representação sindical respectiva. Assim, ocorrendo a filiação voluntária do trabalhador ao Sindicato e inexistindo oposição expressa ao desconto em folha de pagamento, o desconto é válido.

Assim sendo, conclui-se que a Medida Provisória, de fato, padece de inconstitucionalidade ao determinar que a cobrança das contribuições sindicais seja feita exclusivamente por meio de emissão de boleto bancário.

Pelos motivos expostos, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, na forma do pedido sucessivamente formulado, para determinar que a Ré processe o desconto das contribuições sindicais daqueles empregados que, *voluntariamente, autorizem, prévia e expressamente*, o desconto da referida contribuição, repassando-as ao Autor, nos moldes até então praticados, por descumprimento.

Considero a ré citada, uma vez que espontaneamente ingressou no processo.

Intimem-se as partes, sendo a Ré com urgência para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que, caso queira, apresente contestação. Após, inclua-se em pauta UNA, intimando-se as

partes.

RIO DE JANEIRO, 18 de Março de 2019.

Michael Pinheiro McCloghrie

Juiz do Trabalho Substituto